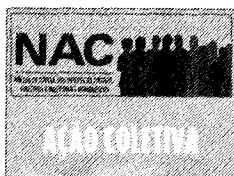


CÓPIA



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade

Endereço eletrônico: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>

Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social
Nilomar dos Santos

RECEBEMOS
EM 28/7/2014
WYND
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

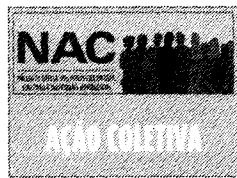
RECOMENDAÇÃO 2207.2014

Ementa: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Defesa dos direitos dos presos. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09.

1. **Considerando** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, a promoção dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art 5º da Constituição Federal;
2. **Considerando** os Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CRFB) e da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CRFB);
3. **Considerando** que é direito fundamental do preso, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, a assistência jurídica (art. 5º, inciso LXIII);
4. **Considerando** que é função institucional da Defensoria Pública, Estadual e Federal, dentre outras, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, especialmente da pessoa privada de liberdade, na qualidade de Órgão de Execução Penal (Lei 7.210/84, art. 61);

ENDEREÇO: 104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.020-018
TELEFONE: (63)-32182304; E-MAIL: nddh@defensoria.to.gov.br, nadep@defensoria.to.gov.br,
nac@defensoria.to.gov.br

[Handwritten signatures and initials]

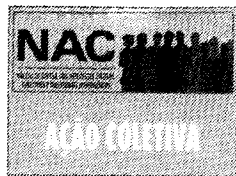


Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade
Endereço eletrônico: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>

5. **Considerando** que é função institucional da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos do preso, de acordo com o art. 18, inciso X, da LC 80/94, artigos 81-A e 81-B da Lei 7.210/84, bem como o art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 55/09;
6. **Considerando** que é função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e outras atribuições/obrigações de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94 e do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 55/09;
7. **Considerando** que as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins podem ser exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, como consta do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n.º 55/09;
8. **Considerando** que compete à Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (arts. 61, inciso VIII, c/c art. 81-A da Lei de Execução Penal);
9. **Considerando** que é prerrogativa do Defensor Público “requeritar de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições” (mencionar artigo da LC 80 e 53, inciso IX, da LC 55/2009);

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, juntamente com o NÚCLEO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA E DEFESA AO PRESO, e com o NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pelo art. 134 da Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, vem **EXPLICITAR E RECOMENDAR** o que se segue:

Monte
Letícia



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade

Endereço eletrônico: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>

Em visita realizada na Cadeia Pública de Guaraí-TO, na data de 18 de julho de 2014, os presos informaram o racionamento de água na unidade prisional e as privações enfrentadas em razão dessa interrupção no fornecimento de água.

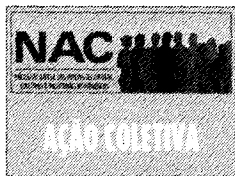
Além disso, o mesmo relato já houvera sido levado ao conhecimento da Defensora Pública com atribuição na Defensoria Criminal de Guaraí-TO em outras oportunidades, por intermédio de mães e esposas de detentos, razão pela qual, em 30 de junho do corrente ano, foi enviado ofício ao Chefe da Cadeia Pública questionando se está havendo suspensão ou interrupção do fornecimento de água naquela unidade prisional, ofício esse que não foi respondido até a presente data, a despeito de ter sido recebido na data de sua emissão.

Os presos estão sendo submetidos à situação degradante, pondo em risco a sua manutenção nas unidades prisionais, uma vez que, a par da superlotação das celas e ad falta de infraestrutura adequada dos presídios, agora têm de suportar as altas temperaturas do Estado do Tocantins, mormente deste período do ano, com a redução do consumo e da utilização de água, caracterizando assim, um ambiente inóspito;

Ao Estado compete a custódia dos presos, mas em estrito cumprimento aos ditames constitucionais e legais, conforme preconiza o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida e, em seu inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210/84 dispõe sobre a assistência material que compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais (art. 12 e 13);

O dever de zelar pela incolumidade física e moral dos presos por parte do Estado vem sendo aplicado constantemente pelos Tribunais Superiores nos mais diversos casos. Nesse sentido, vale colacionar o julgado do Supremo Tribunal de Justiça (STF):

"(...) Nesse desiderato, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 88, Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade

Endereço eletrônico: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>

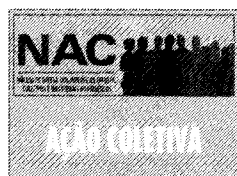
CONSTITUCIONAIS, art. 5º, inciso XLIX, afirmando-se, portanto, fora de dúvida, que a integridade física dos detentos é responsabilidade do Estado, que, para tanto, deve manter vigilância constante e eficiente, além de tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Assim, tem-se que configura culpa in vigilando do Estado, o fato da Delegacia de Polícia - como de qualquer estabelecimento prisional - descuidar-se dos cuidados necessários à preservação da incolumidade física dos presos, permitindo que fatalidades tal como a verificada, no caso vertente, aconteçam". (STF, Trecho decisão monocrática do RE 566.040, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.12.2011).

A respeito, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atente contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. 8. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 119).

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins neste caso, conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade;

ENDEREÇO: 104-Sul, Rua SE 05, LT 27 e 29, Palmas, Tocantins - Cep 77.020-018
TELEFONE: (63)-32182304; E-MAIL: nddh@defensoria.to.gov.br, nadep@defensoria.to.gov.br,
nac@defensoria.to.gov.br



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade

Endereço eletrônico: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>

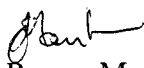
Por todo o exposto, na tentativa de solucionar extrajudicialmente essa demanda e no cumprimento do mister de efetivar as garantias constitucionais dos presos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio de seus Núcleos supra assinalados, **RECOMENDA** a adoção das medidas necessárias à regularização do fornecimento ininterrupto de água na Cadeia Pública de Guaraí-TO, sem qualquer restrição de horários.

Caso a presente recomendação não seja atendida, requer a comunicação à Defensoria Pública (endereço constante do rodapé desta portaria) no prazo de 5 (cinco) dias, dos fundamentos da negativa.

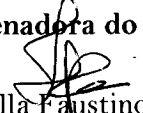
A Defensoria Pública, por intermédio dos Núcleos supra mencionados, coloca-se à disposição para sanar eventuais dúvidas ou prestar mais esclarecimentos acerca desta recomendação, reiterando protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Palmas – TO, aos 28 de julho de 2014.


Elydia Leda Barros Monteiro
Defensora Pública
Coordenadora do NDDH


Letícia Cristina Amorim S.
Defensora Pública
Coordenadora do NADEP


Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora do NAC (em substituição)